EMENDA DE PLENÁRIO nº 47

PL 1992/07

Dê-se ao §5º do art. 15 do Substitutivo do PL 1992, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....

§ 5º Cada instituição contratada na forma deste artigo poderá administrar, no máximo, dez *por cento dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, fundos* e provisões.

JUSTIFICAÇÃO

Apresenta-se esta emenda com o intuito novamente de melhorar a administração dos fundos de previdência complementar dos servidores públicos.

Prevê-se que o volume de recursos das entidades de previdência complementar criadas por esta lei serão enormes. Tal volume gera riscos administrativos, já que um ator relativamente grande em relação ao mercado em que atua acaba por influenciar demasiadamente os preços dos ativos. Por um lado, mesmo diante de uma administração honesta e eficiente, qualquer decisão de compra ou venda pelo fundo acaba por influenciar preços no sentido contrário ao interesse dos gestores (caso se decida comprar um papel, a simples notícia de compra eleva seus preços; o caso contrário também é real, pois quando o fundo decidir vender determinado ativo, seu preço cairá devido ao grande volume de oferta). Por outro lado, uma massa tão grande recursos dá oportunidade a manipulações fraudulentas do mercado, caso o fundo decida se movimentar alterando preços em conluio com outros operadores.

A emenda objetiva diminuir ainda mais o volume de recursos passíveis de administração por cada instituição atuante na modalidade carteira administrada, pois limita o volume de recursos de cada uma a 10% dos recursos garantidores. O total de recursos na modalidade carteira administrada não são limitados, apenas limita-se a participação de cada instituição contratada no volume total.

Reinhold Stephanes
PSD/PR

PSDB